



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 35, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

ISS. Subitem 10.02 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701/2003. Observância à restrição imposta no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003. Não é possível caracterizar a exportação de serviços apenas pelo fato de a fonte pagadora encontrar-se no exterior. A ocorrência de resultado em território nacional impede a caracterização como exportação de serviços e há tributação pelo ISS.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº *****;

ESCLARECE:

1. A consulente tem por objetivo social a prática de operações ativas, passivas e acessórias, inerentes às respectivas Carteiras Autorizadas (Comercial, de Investimento, de Crédito, Financiamento e Investimento, de Crédito Imobiliário e de Arrendamento Mercantil), bem como operações de câmbio e de Administração de Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários, além de quaisquer outras operações que venham a ser permitidas às sociedades da espécie, de acordo com as disposições legais e regulamentares, podendo participar do capital de outras sociedades, como sócia ou acionista.

2. A consulente informa ter celebrado contrato de prestação de serviço de origemação/viabilização de operações denominadas de *Trade Finance*, tais como operações de financiamento de exportações e importações, emissão, confirmação, negociação de avais, cartas de créditos, dentre outros, com empresa sediada no exterior.

3. Informa que sua obrigação consiste na atuação/intercessão junto a seus clientes (e filiais destes localizadas no exterior) de modo a viabilizar a contratação dos serviços de *Trade Finance* prestados por empresa do exterior.

3.1. Informa, também, que no contrato de prestação de serviços de origemação/viabilização de negócios o serviço só será considerado prestado caso haja a efetiva contratação dos serviços de *Trade Finance* prestados, no exterior, pela empresa estrangeira. Assim, a prestação dos serviços de origemação/viabilização pactuados está atrelada e condicionada à efetiva contratação das operações de crédito concedidas.

4. A consulente pede esclarecimentos acerca da interpretação da expressão “exportação de serviços para o exterior”, contida no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.701/2003, a fim de que seja dirimida dúvida no tocante à incidência, de ISSQN sobre os serviços de origemação/viabilização de operações de *Trade Finance* prestados para empresas sediadas no exterior.

5. Em face do disposto no inciso I e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003, reproduzidos no art. 2º da Lei nº 13.701/2003, não incide ISS nas exportações de serviços para o exterior do País, desde que o serviço desenvolvido no Brasil não produza qualquer tipo de resultado em território nacional.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

5.1 Na acepção semântica, resultado é consequência, efeito, seguimento. Assim, para que haja efetiva exportação do serviço desenvolvido no Brasil, ele não poderá aqui ter consequências ou produzir efeitos. A contrário senso, os efeitos decorrentes dos serviços exportados devem se produzir em qualquer outro país que não o Brasil.

5.2. O resultado deve ser enxergado sob o prisma do serviço prestado.

5.3. Quando alguém contrata determinado serviço, está interessado no resultado, nos benefícios, no aproveitamento que este serviço pode proporcionar.

5.4. Para que haja a exportação de determinado serviço é necessário que todo o resultado, os benefícios ou o aproveitamento da prestação deste serviço ocorra em território estrangeiro.

5.5. Não é possível caracterizar a exportação de serviços apenas pelo fato de a fonte pagadora encontrar-se no exterior.

6. A consulente apresentou o contrato firmado com tomador domiciliado no exterior.

6.1. Na cláusula primeira do contrato, o objeto é definido como prestação de serviços de origem de operações de *Trade Finance* em relação aos clientes domiciliados no Brasil, bem como em suas filiais e/ou subsidiárias domiciliadas fora do Brasil.

6.2. Entre as obrigações da consulente está a realização das seguintes atividades: prospecção de mercados; a avaliação de oportunidades de mercado e as suas condições; comparecimento aos eventos de marketing; análise de potenciais clientes e a definição de planos comerciais; preparação de orçamentos por cliente; contato telefônico de clientes e visitas, incluindo seus correspondentes relatórios; auxílio na redação e na emissão da documentação necessária, em relação às normas de conhecimento do cliente ("*Know Your Customer*"); identificação das oportunidades de negócios; definição e a descrição da estrutura das operações a serem feitas; recompilação de informações necessárias para a documentação, de acordo com seus termos e condições (*Term-Sheet*); recompilação de informações necessárias para a documentação da Solicitação de Crédito; a colaboração na negociação com o cliente; auxílio na preparação de um *Term-Sheet* definitivo; colaboração na preparação da documentação legal definitiva; relação com as unidades de *Middle-Office* e *Back-Office* que intervêm na execução das operações.

6.3. Na cláusula segunda é firmado que a consulente receberá comissão em razão da prestação dos serviços calculada em razão dos resultados das operações de *Trade Finance* firmadas pelo tomador no exterior em decorrência da captação executada no Brasil.

7. Os serviços denominados no contrato como "originação de operações *Trade Finance* em relação aos clientes domiciliados no Brasil" caracterizam-se principalmente como captação de clientes para o tomador no exterior executada pela consulente. Estes serviços enquadram-se no subitem 10.02 do art. 1º da Lei nº 13.701/2003 e correspondem ao código 06157 do Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

8. Na prestação de serviços executada pela consulente para o exterior há a produção de resultados no Brasil visto que o aproveitamento, o benefício gerado pelo serviço contratado por parte da tomadora ocorre no Brasil, mediante a realização das ações relativas aos contatos comerciais com os clientes a serem captados no Brasil.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

8.1. Desta forma, não há exportação de serviços em relação aos serviços prestados pela consultante em razão do contrato apresentado, ocorrendo a incidência do ISS.

9. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.